DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6647/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10341/2014
PROTOCOLO	: 1517508
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE NAVIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: LEANDRO PERES DE MATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO R$ 115.950,00
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO E EXECUÇÃO CONTRATUAL - REGULARIDADE – QUITAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se do exame da legalidade na formalização do 1º e 2º Termos Aditivos do Contrato Administrativo nº 95/2014 e da execução financeira, celebrado em 25/04/2014 entre o Município de Naviraí e o Sindicato dos Árbitros Profissionais do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual decorre de contratação pública direta, Inexigibilidade de Licitação nº 19/2014.

O objeto desta contratação pública é a prestação de serviços de arbitragens, conforme calendário esportivo, por ocasião dos jogos a serem realizados no Município de Naviraí e em atendimento à Gerência de Esportes e Lazer, no valor de R$ 115.950,00 (cento e quinze mil novecentos e cinquenta reais).

A Equipe Técnica atestou **a regularidade** da prestação de contas, consoante se depreende da análise ANA - 2ICE - 16462/2018, às fls. 318/323.

No mesmo sentido, opinou o Ministério Público de Contas por meio do parecer PAR - 2ª PRC - 8412/2019 de fls. 324, entretanto ressaltou que a remessa dos documentos se deu de forma intempestiva.

Esclarece-se que por meio da Deliberação AC02-G.ICN-1132/2016 (fls. 263) publicada no DOE-TCE/MS nº 1636 de 26/09/2017 julgou-se regular a contratação pública direta iniciada por Inexigibilidade de Licitação nº 19/2014 e a formalização do Contrato Administrativo nº 95/2014.

É o relatório

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, vigentes à época do encaminhamento, passando-se ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa ao 1º e 2º Termos Aditivos e à execução financeira do Contrato Administrativo nº 95/2014.

O 1º termo aditivo (fls. 185), teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 95/2014 por mais 08 (oito) meses, a contar de 26/04/2015 com seu término previsto para 25/12/2015.

A publicação do extrato do termo aditivo na imprensa oficial deu-se em 27/05/2015 (fls.187-189), portanto no prazo de 20 dias contados do quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura ocorrida em 24/04/2015 (fls. 186).

Sobre a remessa ao Tribunal de Contas da documentação necessária para a análise do termo aditivo verifica-se que a equipe técnica se equivocou ao analisar as datas, considerando que se encontra tempestiva, em conformidade com a INTCE nº 35/2011, uma vez que foi remetido em 18/06/2015, conforme comprovação às fls. 177, sendo que a publicação do extrato ocorreu no dia 27/05/2015, comprovante de fls. 187-189, ou seja, dentro do prazo de 15 dias úteis.

Anotamos ainda que a documentação do 1º Termo Aditivo foi acompanhada do subanexo XVIII da INTCE nº 35/2011 (fls. 189).

O 2º termo aditivo (fls. 249) teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 95/2014 por mais 60 (sessenta) dias, iniciando em 25/12/2015 com término previsto para 25/02/2016.

A remessa ao Tribunal de Contas da documentação necessária para a análise do 2º Termo Aditivo está em conformidade com a INTCE nº 35/2011, uma vez que foi remetida em 04/02/2016 conforme comprovação às fls. 244, portanto, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da publicação do extrato ocorrida em 20/01/2016, comprovante de fls. 254.

Anota-se ainda que a documentação do 2º Termo Aditivo foi acompanhada do subanexo XVIII da citada instrução normativa (fl.257).

Assim sendo, o resumo da execução financeira é assim demonstrado:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R$ 115.950,00
Notas de Empenho	R$ 214.775,00
Anulações de Notas de Empenho	R$ 136.295,00
Saldo de Notas de Empenho	**R$ 78.480,00**
Ordens de Pagamento	**R$ 78.480,00**
Notas Fiscais	**R$ 78.480,00**

Neste ponto, ressalta-se que embora no presente processo a sua execução tenha sido inferior ao percentual de 75% do valor geral do contrato, conforme determina o § 2º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93, deixamos de observar esta norma legal em virtude do objeto do contrato ser por estimativa.

A remessa ao Tribunal de Contas da documentação necessária para a análise da 3ª fase não está em conformidade com a INTCE nº 35/2011, posto que foi remetida em 05/05/2016 conforme comprovação às fls. 269, portanto, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do último pagamento, ocorrido em 08/03/2016, comprovante de fls.309.

Anota-se, ainda que a documentação enviada foi acompanhada do Subanexo XVI, parte integrante da citada instrução normativa (fls. 273).

Quanto à remessa intempestiva de documentos, conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são envia-

dos extemporaneamente ao Tribunal para a análise dos atos praticados, atualmente, sobretudo com as alterações ocorridas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010, por meio da Lei nº 13.655/2018, que acrescentou os artigos 20 a 30, deve-se ponderar cada situação antes de impor multa, conforme se verifica pela redação do art. 22:

> "Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
>
> § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
>
> § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
>
> § 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato."

Com efeito, deve-se considerar que tanto a Inexigibilidade de Licitação, bem como a formalização do Contrato Administrativos, seus Termos Aditivos e a execução financeira são consideradas regulares, havendo apenas o atraso de 35 dias no envio dos documentos a esta Corte de Contas, sem, contudo, ter acarretado prejuízo ao Poder Público, fato que deve ser considerado e ponderado para deixar de aplicar multa e apenas enviar recomendação ao atual gestor, a fim de observar com maior cautela os prazos para a remessa de documentos, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ademais, este Tribunal já proferiu decisão neste sentido:

> "EMENTA: CONTRATO FINANCEIRO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR - FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA - EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE – DOCUMENTOS - REMESSA INTEMPESTIVA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - RECOMENDAÇÃO.
>
> (...)
>
> A remessa intempestiva de documentos não inviabiliza a declaração de regularidade do ato, caso nenhum prejuízo traga ao erário, acarretando recomendação ao jurisdicionado para que observem rigorosamente os prazos para a remessa das prestações de contas." (TC/19787/2012, Relator Cons. Osmar Domingues Jeronymo, Deliberação AC02 -1219/2016, D.O. 08/11/2016)

Face ao exposto, acompanhando a manifestação da equipe técnica e, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da execução financeira e da formalização do 1º e do 2º Termos Aditivos do Contrato Administrativo nº 95/2014, celebrado entre o Município de Naviraí, CNPJ nº 03.155.934/0001-90, e o Sindicato dos Árbitros Profissionais do Estado de Mato Grosso do Sul, CNPJ nº 02.955.615/0001-05, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Leandro Peres de Matos, CPF nº 785.767.681-00, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe,

com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2019.

SGS

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA